

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002167/2006-92
Recurso nº 160.669 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.325 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Maria Aparecida de Moraes Morgado
Recorrida DRJ São Paulo II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

MANUTENÇÃO DE GLOSA DE DESPESA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Devem ser mantidas as glosas de despesas não contempladas na legislação tributária como dedutíveis da base de cálculo do imposto.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTE COM DECLARAÇÃO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual, as despesas médicas efetuadas com o próprio declarante e com seus dependentes. O contribuinte que apresenta declaração em separado não pode ser considerado dependente do outro, devendo cada um deduzir as despesas médicas pessoais em sua própria declaração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator

EDITADO EM: 28/09/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 127 a 134 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2001 a 2005 respectivamente exercícios 2002 a 2006, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 28.767,77, sendo R\$ 10.992,54 referentes a imposto, R\$ 13.847,51 referentes à multa e R\$ 3.927,72 são cobrados a título de juros de mora, calculados até 31/10/2006.

2. O interessado tomou ciência do Auto de Infração em 11/11/2006, conforme AR de fl. 79.

3. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/06) foram apuradas as seguintes infrações:

3.1. 001-DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Redução indevida da Base de Cálculo do imposto de renda, relativa a despesas médicas.

3.1.1.	Fato Gerador	Valor tributável	Multa (%)
	31/12/2004	R\$ 1.272,00	75,00
	31/12/2005	R\$ 1.404,00	75,00

3.1.2. Enquadramento Legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Art. 8º da Lei nº 9.250/95 c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002;

Arts. 73 e 83 do RIR/99;

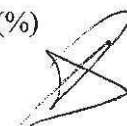
Lei nº 10.451/2002

3.2. 002-DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Redução indevida da Base de Cálculo do imposto de renda, relativa a despesas médicas.

3.2.1.	Fato Gerador	Valor tributável	Multa (%)
--------	--------------	------------------	-----------





31/12/2001	R\$ 5.182,00	150,00
31/12/2002	R\$ 2.000,00	150,00
31/12/2003	R\$ 5.906,00	150,00
31/12/2004	R\$ 10.054,04	150,00
31/12/2005	R\$ 7.378,56	150,00

3.2.2. Enquadramento Legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Art. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95;

Arts. 73 e 80 do RIR/99;

3.3. 003-DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Redução da Base de Cálculo do imposto com despesas de instrução, pleiteadas indevidamente.

3.3.1.	Fato Gerador	Valor tributável	Multa (%)
	31/12/2001	R\$ 1.264,80	75,00
	31/12/2002	R\$ 1.917,25	75,00
	31/12/2003	R\$ 1.998,00	75,00
	31/12/2004	R\$ 1.998,00	75,00
	31/12/2005	R\$ 2.198,00	75,00

3.3.2. Enquadramento Legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Art. 8º, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.250/95;

Arts. 73 e 81 do RIR/99;

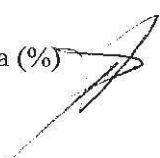
Art. 8º, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.250/95, c/c art 2º da Medida Provisória nº 22/02 convertida na Lei nº 10.451/2002.

3.4. 004-DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

Redução da Base de Cálculo do imposto com despesas de Previdência Privada, pleiteadas indevidamente

3.4.1.	Fato Gerador	Valor tributável	Multa (%)
--------	--------------	------------------	-----------



31/12/2005

R\$ 3.203,25

75,00

3.4.2. Enquadramento Legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43 e art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95;

Art. 11 da Lei nº 9.532/97;

Arts. 73, 82 e § 1º do RIR/99;

Art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35.

4. No Demonstrativo das Irregularidades constatadas, foram consignadas as seguintes observações acerca do auto de infração objeto do presente:

- As despesas com instrução relativas aos anos-calendário 2001 e 2002, foram glosadas em virtude ter a contribuinte declarado valor maior do que os constantes dos documentos apresentados;
- As despesas com instrução relativas aos anos calendário 2003, 2004 e 2005 foram glosadas em função de não ter havido a apresentação de qualquer documento comprobatório;
- Relativamente às despesas com dependentes glosadas nos ano-calendário 2004 e 2005, tal fato ocorreu, segundo o fiscal autuante em função de tais valores referirem-se a Ivone Argenton Morgado, sogra da contribuinte;
- As despesas relativas à Previdência Privada do ano-calendário 2005 não foram comprovadas em sua totalidade, tendo sido a diferença glosada;
- As despesas médicas foram glosadas conforme quadro abaixo:

Ano-calendário	Beneficiário	Valor glosado (R\$)	Razão da glosa
2001	José Ricardo Scavini	519,51	Valor declarado a maior
2001	Helena Rodrigues da Conceição	3.000,00	Efetivos pagamentos não comprovados
2001	Tânia Martins de Lima	2.002,00	Efetivos pagamentos não comprovados
2002	Marcos Valério Ferrari	200,00	Valor declarado a maior
2002	José Ricardo Scavini	300,00	Valor declarado a maior
2002	Hugo Signoretti Filho	500,00	Valor declarado a maior
2002	Adriana Dezotti Fernandes	600,00	Valor declarado a maior
2002	Alceu José Soares Jr	400,00	Nenhum documento apresentado
2003	Adriana Dezotti Fernandes	550,00	Nenhum documento apresentado
2003	Alceu José Soares Jr	800,00	Nenhum documento apresentado
2003	Marcos Valério Ferrari	530,00	Nenhum documento apresentado
2003	Helio Epiphanyo	600,00	Nenhum documento apresentado
2003	Hugo Signoretti Filho	1.350,00	Nenhum documento apresentado
2003	José Ricardo Scavini	900,00	Valor declarado a maior
2003	Unimed de Araras	1.176,00	Despesas de não dependente
2004	Débora E. Marcato	250,00	Nenhum documento apresentado
2004	Marcos Valério Ferrari	350,00	Nenhum documento apresentado
2004	Alceu José Soares Jr	1.200,00	Nenhum documento apresentado



2004	José Ricardo Scavini	1.250,00	Nenhum documento apresentado
2004	Hugo Signoretti Filho	950,00	Nenhum documento apresentado
2004	Unimed de Araras	4.600,00	Nenhum documento apresentado
2004	Unimed de Araras	1.454,04	Despesas de não dependente
2005	Adriana Dezotti Fernandes	350,00	Nenhum documento apresentado
2005	Marcos Valério Ferrari	450,00	Nenhum documento apresentado
2005	Alceu José Soares Jr	600,00	Nenhum documento apresentado
2005	José Ricardo Scavini	650,00	Nenhum documento apresentado
2005	Hugo Signoretti Filho	800,00	Nenhum documento apresentado
2005	Unimed de Araras	3.066,00	Despesas de não dependente
2005	Unimed de Araras	1.476,00	Despesas de não dependente

- Concedeu o valor de R\$ 13,44 a título de despesas médicas, a que a contribuinte faz jus, mas que não havia sido pleiteado.

5. Em 08/12/2006, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 81 a 82, alegando em síntese que:

- A sogra da requerente Ivone Argenton Morgado tem oitenta anos e é inválida, dependendo totalmente de seu filho e da contribuinte.
- Apresentou documentos que comprovam as despesas de alto valor despendidas em favor da Sra. Ivone.
- Requer seja reconsiderada a decisão de não enquadramento da Sra. Ivone como dependente, com o objetivo de tornar sem efeito a autuação que fora lavrada contra si, aceitando-a como dependente da requerente para fins de Imposto de Renda.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de previsão legal do pedido, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a tributação relativa à dedução de despesas médicas, de despesas com instrução e de despesas com previdência privada, por não terem sido expressamente contestadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES.

Comprovada a opção por apresentar a declaração de rendimentos em separado, cabível é a glosa da dedução, relativa à sogra da contribuinte, pleiteada como dependente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 137 a 138, alegando em síntese:

- a) Que a legislação vigente permite considerar a sogra, Sra. Ivone, como dependente, especialmente pelas condições financeiras e de saúde que ela se encontra;
- 

- b) Que não justifica desconsiderar a dependência da Sra. Ivone tão somente pelo dela ter entregue Declaração do Imposto de renda em separado, cuja obrigatoriedade ocorreu pela mesma ser sócia de empresa inativa;
- c) Por consequência, devem ser consideradas todas as despesas médicas inerentes a dependente Ivone e
- d) Requer ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

A questão é restrita em relação a possibilidade de se abater despesas de um contribuinte que no exercício de 2004 não constou na declaração da autuada como dependente, fl. 64-verso, e nos exercícios de 2005 e 2006, apresentou declaração em separado, conforme fls. 121 a 126.

Os dispositivos legais que regem essa matéria são extraídos do Decreto 3.000 de 26/03/99 (RIR/99), *verbis*:

"Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250/95, artigo 4º, inciso III)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei 9.250, de 1995, art. 35):

I – o cônjuge;

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou um filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;



IV – o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador;

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau." (grifo nosso)

Por absoluta falta de previsão legal, não há como considerar a Sra. Ivone como dependente da contribuinte se não contou como tal na DIRPF2004 competente, como se vê à fl. 64-v, tampouco, os valores de despesas médicas relativos a ela, ainda que economicamente dependente desta, como consta de suas alegações.

Insta destacar, ademais, que em nenhum momento a recorrente contestou a observação feita pelo Fisco de que sua sogra entregou declarações, em separado, nas exercício de 2005 e 2006, aproveitando-se inclusive do desconto simplificado, o que impossibilita, de fato, a dedutibilidade, em favor do Recorrente, das despesas incorridas em nome desta.

Deve-se observar que, no âmbito do direito tributário, vige o princípio da estrita legalidade. Para que determinada situação exerça influência na apuração do tributo, é necessário que esteja expressamente definida essa circunstância na legislação. Cumpre esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator